

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024**

Altera a Lei nº Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para fomentar a inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas, a sustentabilidade ambiental e econômica, a incorporação de modelos tecnológicos avançados e digitalizados, além da melhoria contínua da qualidade com ganhos de eficiência e redução de custos para os usuários;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 48 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 .....

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à difusão dos conhecimentos gerados, à cooperação nacional e internacional em pesquisa e à adoção de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente integradas, em consonância com as melhores referências e experiências internacionais, visando o aprimoramento da gestão, o aumento da eficiência operacional, a resiliência dos sistemas e a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saneamento básico;

.....”(NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 49 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 .....

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a cooperação técnica e internacional, a adoção de tecnologias



apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente transformadoras, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, promovendo a difusão e a transferência dos conhecimentos e das tecnologias geradas de interesse para o saneamento básico, de forma a aperfeiçoar a eficiência operacional, a governança dos serviços, a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental e econômica;

.....”(NR)

Art. 4º A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-B:

“Art. 49-B No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União em parceria com os estados e municípios, criará o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos, por meio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais.”  
(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 54-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 .....

IV - à inovação tecnológica e à transformação digital por meio da pesquisa, do desenvolvimento e da adoção de soluções inovadoras, sustentáveis e inteligentes, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, que contribuam para o aprimoramento da eficiência operacional, da qualidade dos serviços, da resiliência climática, da sustentabilidade ambiental e econômica, e da melhoria contínua da governança e da prestação dos serviços de saneamento básico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente

